

DE QUE “LIBERDADE” ECONÔMICA ESTAMOS TRATANDO? ANÁLISE DA LEI 13.874/2019 SOB O ASPECTO PROCESSUAL-CONSTITUCIONAL E A NORMATIVIDADE CIVIL

Helena Patrícia Freitas¹

Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana²

1. INTRODUÇÃO:

Sob o fundamento da criação de ambiente propício ao desenvolvimento econômico, pela via da desburocratização e aumento da eficiência, foi instituída a Medida Provisória n. 881/2019, já convertida na Lei n. 13. 874/2019, conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”.

O problema que se pretende analisar no presente artigo é acerca da constitucionalidade na propositura da Medida Provisória n. 881/2019 e de sua legitimidade, ante a limitação discursiva impregnada nas medidas provisórias, o que só se justificaria ante a efetiva urgência e relevância, previstas no artigo 62 da Constituição da República de 1988.

Além disso, há problemas relacionados às diretrizes de direito civil alteradas pela Lei n. 13. 874/2019, na medida em que se busca um desvirtuamento das limitações até então impostas ao direito contratual, por meio de um esvaziamento do princípio da função social dos contratos, ao argumento da suposta possibilidade da existência de uma intervenção mínima do Estado em tais relações privadas.

Contudo, a interferência do Estado nas relações contratuais decorre exatamente dos valores constitucionais da justiça social e da dignidade da pessoa humana, os quais não podem ser relativizados, como se pretendeu na novel legislação.

Demarcado o problema sob análise neste artigo, impõe-se aventar a hipótese de que a Medida Provisória n. 881/2019, que culminou na Lei n. 13.874/2019, macula-se de inconstitucionalidade formal, face à inexistência de relevância e urgência exigidas pelo artigo 62 da Constituição da República de 1988. Além disso, há hipótese de supressão de direitos fundamentais (direitos sociais), sendo vedada essa alteração pela via da medida provisória (artigo 62, I, a, da Constituição da

¹ Advogada. Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Doutoranda e Mestre em Direito Processual pela PUC Minas.

² Advogada. Professora do Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte. Mestranda em Direito Empresarial pela Milton Campos.

República de 1988). Não bastassem esses aspectos, a Medida Provisória n. 881/2019 evidencia padecer de inconstitucionalidade material, vez que, sob o pretexto de urgência, acaba por não observar o princípio da separação das funções estatais, de modo que o Executivo usurpa da função legislativa para tratar de normas de Direito Econômico.

No tocante ao direito material, busca-se analisar a ocorrência de violação aos preceitos constitucionais que impõem a limitação da liberdade de contratar, ante a aplicação inevitável do princípio da função social aos contratos e, por conseguinte, do controle de legalidade dos pactos privados, pelo Estado, afastando a “intervenção mínima” proposta pela norma em análise.

Para a aferição dos aspectos processuais, será considerado o aporte teórico do modelo constitucional de processo (ANDOLINA; VIGNERA). E para a verificação das questões materiais, ter-se-á como base a função social dos contratos, enquanto limitadora da liberdade de contratar (GOMES).

A metodologia empregada para o desenvolvimento do presente artigo será a análise legislativa e doutrinária acerca do tema, por meio de pesquisa básica.

2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO E SUA INCOMPATIBILIDADE COM A MATRIZ NEOLIBERAL

A Constituição da República de 1988 traz como princípio o Estado Democrático de Direito. De acordo com Brêtas:

Consideramos que a dimensão atual e marcante do Estado Constitucional Democrático de Direito resulta da articulação dos princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, cujo entrelaçamento técnico e harmonioso se dá pelas normas constitucionais. Para se chegar a essa conclusão, impõe-se perceber que a democracia, atualmente, mais do que forma de Estado e de governo, é um princípio consagrado nos modernos ordenamentos constitucionais como fonte de legitimação do exercício do poder, que tem origem no povo³.

O Estado de Direito limita a atuação do Estado pela própria norma, garantindo a proteção aos direitos fundamentais, assim como a democracia se perfaz pela soberania do povo, na medida em que este é o titular do poder exercido pelo Estado.

³ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4 ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2018, p. 66-67.

Partindo-se da estruturação de processo feita por Fazzalari, segundo o qual o processo seria procedimento em contraditório exercido em simétrica paridade, visando a formação de um provimento final⁴, há que se avançar para essa articulação com preceitos constitucionais. Assim, a partir de estudos realizados por Baracho⁵, no Brasil, até se chegar aos estudos empreendidos por Andolina e Vignera, na Itália, chegou-se ao conceito de processo como garantia de direitos fundamentais⁶, devendo-se observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla argumentação, imparcialidade, para que as decisões (administrativas, legislativas ou jurisdicionais) sejam dotadas de legitimidade, diante de sua fundamentação racional.

O modelo constitucional de processo, proposto por Andolina e Vignera, pretendeu a construção processual a partir da observância a uma base constitucional principiológica, em que haja expansividade das normas constitucionais para todos os microssistemas. Além disso, o modelo constitucional de processo assenta que as normas processuais podem ter a característica da variabilidade, desde que mantenha a matriz constitucional. Há ainda a característica da perfectibilidade, que preconiza que pode haver a definição de novos institutos, por meio de processo legislativo, desde que haja observância ao esquema geral delineado pela Constituição⁷.

Desse modo, fica bastante claro que o processo legislativo deve seguir direcionamento traçado expressamente pela Constituição da República de 1988, seguindo a base principiológica pautada no contraditório, ampla discursividade e fundamentação, de modo a conferir legitimidade ao ato decisório elaborado. Nesse sentido, Cattoni explica:

O controle judicial de constitucionalidade das leis deve ser fundamentalmente considerado como controle jurisdicional de constitucionalidade e de regularidade do processo de produção da lei. Ou seja, dos atos jurídicos que, ao densificarem um modo jurídico-constitucional de interconexão prefigurada, constituem-se em uma cadeia procedimental. Essa cadeia procedimental se desenvolve discursivamente, ou, ao menos, em condições equânimes de negociação, ou, ainda, em contraditório, entre agentes legitimados, no contexto de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, visando à formação e à emissão de um ato público-estatal do tipo

4 FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. Padova: Cedam, 1992.

5 BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

6 BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do Processo Penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

7 ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionale dela giustizia civile: Il modelo costituzionale del processo civile italiano**. 2. ed. Torino: G. Giappichelli, 1997.

pronúncia-declaração, um provimento legislativo que, sendo o ato final daquela cadeia procedimental, dá-lhe finalidade jurídica específica⁸.

É latente, portanto, a necessidade de balizar a construção processual democrática pelas matrizes previstas na Constituição da República de 1988, na medida em que, por essa perspectiva, o processo como garantia deve cuidar dos direitos fundamentais.

Ocorre, no entanto, que houve o delineamento da chamada doutrina neoliberal, como ideologia político-econômica com mote de desregulamentação das orientações postas pelo Estado, liberalização do mercado e privatização das empresas estatais. Ou seja, o neoliberalismo propugna pelo Estado com mínima intervenção, para que as diretrizes sejam demarcadas pelo mercado. De modo paradoxal, a doutrina neoliberal pretende que o Estado atue quando for para dar guarida ao mercado, a fim de que haja maximização riquezas (para o mercado e não para a sociedade)⁹.

Desse modo, Avelãs Nunes sustenta que o neoliberalismo é incompatível com a democracia, por desprezar direitos e garantias fundamentais, colocando acima disso os interesses do mercado e do capital financeiro que lhe dá suporte¹⁰.

No tocante à Medida Provisória n. 881/2019, seu discurso justificador tem fundamento eminentemente econômico, pautado na doutrina neoliberal, que propugna pelo Estado mínimo e busca de maximização da riqueza pela abertura do mercado. Assim, a Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 881/2019 declarou que: “*Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, proposta de Medida Provisória que visa instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecer garantias de livre mercado*”¹¹. Em toda a Exposição de Motivos fica evidenciado o caráter neoliberal do ato legislativo unilateral do Executivo Nacional que, sob o malfadado pretexto de relevância e urgência, impõe a medida provisória, que desvirtua-se dos preceitos do Estado Democrático de Direito. Cattoni destaca que “*o uso abusivo e descontrolado de medidas provisórias está acarretando uma verdadeira redução do processo legislativo a uma função meramente legitimadora de*

8 CATTONI, Marcelo. **Devido Processo Legislativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 16.

9 FREITAS, Helena Patrícia; BARROS, Flaviane de Magalhães. Implicação do neoliberalismo processual nas reformas processuais civis e na formação das decisões (in)eficientes. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 15, n. 22, p. 117-136, jul-dez 2017.

10 AVELÃS NUNES, Antônio José. **O Neoliberalismo não é compatível com a Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

11 Brasil, ministério da justiça e segurança pública, http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf.

políticas governamentais”¹².

Desse modo, aventa-se a hipótese de que a Medida Provisória n. 881/2019, que se converteu na Lei n. 13.874/2019, apresenta vestes neoliberais, destoando da matriz democrática exigida pela Constituição da República de 1988.

3. ASPECTOS PROCESSUAIS-CONSTITUCIONAIS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 881/2019

A Medida Provisória n. 881, conhecida como MP da Liberdade Econômica, foi editada em 30 de abril de 2019, dispondo em sua ementa que *“institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências”*. A justificativa para a edição da referida medida provisória vieram explicitadas em sua exposição de motivos, apontando a necessidade de recuperação da economia e da diminuição do desemprego. Além disso, indica como justificativa para a edição da medida provisória a busca de eficiência máxima dos gastos da Administração Pública com educação e tecnologia, assim como a necessidade de segurança jurídica para atrair investimentos e capital¹³.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, *“em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”*. Afere-se, portanto, que as medidas provisórias são atos administrativos com força de lei praticados pelo Executivo¹⁴, de modo excepcional, em situações de **urgência** e efetiva **relevância**.

E foi essa a justificativa (mascarada) para a edição da Medida Provisória n. 881/2019, sob o invólucro do discurso de desemprego massivo da população brasileira. Embora o desemprego seja, de fato, situação notória, com índices alarmantes¹⁵, não se pode utilizar o fundamento da livre-iniciativa, já elencado nos artigos 1º, IV e 170 da Constituição da República de 1988, como supedâneo para alavancar a alocação dos postos de trabalho, quando, em verdade, busca-se a desburocratização e a redução de custos para as empresas, não se podendo afirmar,

12 CATTONI, Marcelo. **Devido Processo Legislativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 19.

13 Brasil, ministério da justiça e segurança pública, http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf.

14 GRECO, Marco Aurélio. **Medidas Provisórias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 9

15 BRASIL, IBGE <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?t=resultados>.

com segurança, que tais medidas redundarão em efetivo ganho de direitos sociais para trabalhadores e redução dos índices de desemprego¹⁶.

Conforme enfatiza Del Negri, “*um dos graves problemas é que muitas medidas provisórias são editadas sem que haja temas relevantes e urgentes, descaracterizando a recomendação do art. 62 da Constituição, provocando, por consequência, uma tensão entre legalidade e legitimidade*”¹⁷. A urgência e relevância são conceitos de abertura hermenêutica e o Executivo não pode se utilizar dessa previsão, alargando a justificativa de urgência e relevância, para fazer inserir, dentro desses conceitos, justificativas que transbordem ao preconizado pelo Estado Democrático de Direito, que deve garantir a observância a direitos e garantias fundamentais. O procedimento de elaboração das medidas provisórias deve estar permeado pelos princípios constitucionais do devido processo legislativo, com observância ao contraditório efetivo, ampla discursividade de todos os legitimados ao processo, transparência, a fim de se obter a formulação de ato legislativo dotado de efetiva legitimidade¹⁸.

Acerca do conceito de relevância e urgência exigidos para edição de medidas provisórias, Clève explica:

A relevância não é da medida provisória, mas sim da matéria por ela disciplinada. [...] Se a relevância é da matéria, a urgência é do provimento. [...] Urgente deve ser não apenas a vigência da norma editada como, igualmente, a sua incidência (aplicação). Por isso, não é admissível adotar-se medida provisória para produzir efeitos apenas após determinado lapso temporal¹⁹.

16 Conforme enfatizam Agra e Lucena, ao tratar dos índices de desemprego mencionados na exposição de motivos da Medida Provisória n. 881/2019, destacam que “reformas que seriam apanágios para esse quadro, como a trabalhista, em nada serviriam para amenizar a situação. A questão principal da ausência de uma política de desenvolvimento em nenhum momento é sugerida pelos corifeus desse superdimensionamento da livre-iniciativa.” (<https://www.conjur.com.br/2019-jul-11/opiniao-mp-881-panacea-desmonte-estado-social>). A Medida Provisória N. 881/2019, convertida na Lei n. 13.874/2019, promoveu alterações atinentes a direitos trabalhistas (modificou os artigos 13, 14, 15, 16, 29, 40, 74 e 135 da Consolidação das Leis do Trabalho), tendo criado a CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) digital, além de alterar o controle de ponto, extinguindo a sua obrigatoriedade para estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, sendo a obrigatoriedade apenas para o horário de entrada e saída, assim como das horas extras.

17 DEL NEGRI, André. **Teoria da Constituição e do Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 291-292.

18 DEL NEGRI, André. **Teoria da Constituição e do Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 297-298.

19 CLÈVE, CLÈMERSON MERLIN. **Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 163-164.

A Medida Provisória n. 881/2019, que trouxe como escopo a desburocratização e redução de custos empresariais para a (suposta) geração de postos de trabalho e (eventual) diminuição do desemprego, terá efeitos incertos, pelo que não se poderá justificar o requisito da urgência.

Os requisitos da relevância e urgência exigidas pelo artigo 62 da Constituição da República de 1988 não podem se amoldar a interesses de matriz puramente econômica. Tanto é assim, que não houve a edição de medida provisória, até então, para alargar direitos sociais à saúde e educação, por exemplo, mas o Executivo cuidou de adequar as demandas econômicas do mercado às exigências formais de urgência e relevância a justificar a edição da Medida Provisória n. 881/2019.

A Comissão Mista do Congresso Nacional, destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n. 881/2019, declarou seu entendimento no sentido da relevância da medida exarada pelo Executivo, justificando que “*um fator essencial para o desenvolvimento econômico de qualquer país é a mais ampla liberdade para a iniciativa particular conceber novos empreendimentos, investir em sua implementação e robustecimento, para geração de novos empregos, tributos e renda*”²⁰. Para justificar a existência de urgência, a Comissão Mista manifestou-se no seguinte sentido de que “*não há dúvidas quanto à premência da retomada do processo de desenvolvimento econômico*”²¹.

O argumento utilizado para justificar tanto a existência de relevância, quanto a existência de urgência é o desenvolvimento econômico. No entanto, o desenvolvimento econômico está destacado na Constituição da República de 1988, desde o seu nascedouro, como princípio fundamental (artigo 1º, IV), assim como no artigo 170, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, destacando a livre iniciativa e a valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica. Portanto, o discurso de desenvolvimento econômico, prevista na Constituição de 1988, deve estar alinhado a direitos e garantias fundamentais, a fim de que haja efetiva configuração do Estado Democrático de Direito.

O que fez a Medida Provisória n. 881/2019 foi desvirtuar o pleito de desenvolvimento econômico para, como isso, modificar normas de Direito Civil, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/1976), Lei de Registros Públicos (Lei n.

20 Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre Medida Provisória n. 881, 30 de abril de 2019, p. 3.

21 Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre Medida Provisória n. 881, 30 de abril de 2019, p. 3.

6.015/1973), Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei n. 11.101/2006), assim como da Consolidação das Leis do Trabalho, para gerar abertura à atuação do mercado e diminuição da pauta de direitos sociais, sendo estes garantidos pela própria Constituição da República de 1988 como condição de cidadania. Ou seja, a Medida Provisória n. 881/2019, convertida em Lei 13. 874/2019, não observa a própria Constituição de 1988, o que se mostra paradoxal. Agra e Lucena destacam:

Os pressupostos circunstanciais para edição de medidas provisórias são urgência e relevância. No que tange especificamente à MP 881, vê-se que não há nenhuma relevância ou urgência [...]. Note-se que a livre iniciativa, de que trata o artigo 1º da MP 881, já é um dos fundamentos que constituem a essência da República Federativa do Brasil, agasalhado juntamente com os valores sociais do trabalho, pelo artigo 1º, inciso IV, da *Lex Mater*. [...]. Quer-se dizer que não há razão para uma medida provisória garantir o que já é existente por força do texto constitucional. Não se pode subverter a ordem constitucional para diminuir, por vias transversas, o campo de eficácia de uma norma de estatura maior, quando a própria Carta Magna estabelece balizas e meios de concretude dos direitos por ela consagrados.²²

Neste caso, portanto, supõe-se que a Medida Provisória n. 881/2019, convertida na Lei 13.874/2019, tenha sido usada como pretexto, ao argumento de urgência e relevância, para se proceder, de modo sumário e imediato, à alteração legislativa e viabilizar uma abertura de mercado voltada a interesses econômicos e mercadológicos, sem considerar a estatura de observância necessária da legitimidade das decisões no Estado Democrático de Direito, já que a Constituição da República de 1988 consagra a cidadania e a soberania popular como primados fundamentais.

Um problema a ser considerado é que, para a edição de medidas provisórias, não há exigência de tramitação em comissões temáticas para alargamento da discursividade e configuração de efetiva legitimidade. As medidas provisórias passam somente por comissão mista do Congresso Nacional, já que sua edição se perfaz pela sumariedade, sendo dotada de vigência imediata tão logo haja sua publicação. No caso específico da Medida Provisória n. 881/2019, a Comissão Mista do Congresso Nacional nada fez além de cancelar a própria exposição de motivos da referida Medida Provisória, no tocante à análise dos requisitos da relevância e urgência. Na

²² AGRA, Walber de Moura; LUCENA, Alisson. MP da liberdade econômica é panaceia para o desmonte do Estado Social. (<https://www.conjur.com.br/2019-jul-11/opinioao-mp-881-panaceia-desmonte-estado-social>).

tramitação das medidas provisórias, essa prática é recorrente, pelo que Del Negri aponta:

A rejeição da MP por falta de relevância e urgência [...] deveria ocorrer no curso do Processo Legislativo. Se não ocorre, é por pura inapetência dos parlamentares, que têm obrigação de se mobilizar. Por isso, de nada adianta a modificação no procedimento legislativo de uma medida provisória, porque o problema é de culto doméstico de consentimento, algo além-da-normatividade²³.

Em razão disso, parece indubitável que a Medida Provisória n. 881/2019, convertida na Lei 13. 874/2019, padece de inconstitucionalidade formal, por não observar a exigência dos requisitos de relevância e urgência a justificar a edição de medidas provisórias.

Além disso, nos termos do artigo 62, §1º, I, *a*, da Constituição da República de 1988, veda-se a edição de medidas provisórias que versem sobre cidadania. Leal ensina:

A cidadania, como direito-garantia fundamental constitucionalizado, só se encaminha pelo processo, porque só este reúne garantias dialógicas de liberdade e igualdade do homem ante o Estado na criação e reconstrução permanente das instituições jurídicas, das constituições e do próprio modelo constitucional de processo²⁴.

Assim, a cidadania afigura-se como garantia do indivíduo frente ao próprio Estado, para exercício de seus direitos fundamentais pela via do devido processo constitucionalizante. Considerando-se a soberania popular como legitimadora dos atos praticados pelo Estado, quando do exercícios das funções executiva, legislativa e jurisdicional, é evidente que esses atos devem observar a via processual democrática balizada pelos princípios do contraditório, ampla discursividade, a fim de se elaborar provimentos executivos, legislativos e jurisdicionais dotados de legalidade e legitimidade.

A cidadania, por ser direito-garantia fundamental, deve alinhar-se à perspectiva processual democrática para amoldar-se ao paradigma do Estado

23 DEL NEGRI, André. **Teoria da Constituição e do Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 298.

24 LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 14 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, p. 58.

Democrático de Direito. Este Estado Democrático de Direito, por sua vez, não se compatibiliza com o desmonte dos direitos sociais.

A Medida Provisória n. 881/2019 acaba por promover alterações legislativas sem que haja efetivo e amplo diálogo entre os diversos setores sociais envolvidos, de modo que aqueles afetados pela novel normatividade (vigente de imediato) não tenham viabilizada a oportunidade de promover o amplo debate necessário para legitimar a sua formulação. A referenciada medida provisória e a Lei n. 13.874/2019 promoveram alterações legislativas que mitigaram direitos sociais, sobretudo no aspecto trabalhista, assim como alteraram dispositivos do Código Civil, que geram incerteza e instabilidade para a sociedade, no mesmo passo em que dá azo à implementação de interpretação favorável à ótica econômica do mercado. Ou seja, mitigam-se direitos fundamentais dos cidadãos para promover “direitos fundamentais do mercado”²⁵.

Essa ótica neoliberal não se alinha à matriz do Estado Democrático de Direito, provocando desmonte da cidadania e dos direitos sociais que lhe são inerentes, pelo que há evidente infringência ao artigo 62, §1º, I, *a*, da Constituição da República de 1988.

A Medida Provisória n. 881/2019, assim como a Lei decorrente desta, qual seja, a Lei n. 13. 874/2019, revestem-se de inconstitucionalidade também em seu artigo 1º, §1º, que assim dispõe:

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

A medida provisória impõe diretriz interpretativa e de aplicação do direito, extrapolando a própria Constituição Federal, na medida em que esta deve ser a matriz interpretativa de todo o sistema jurídico, por ser a norma da qual decorrem todas as demais. Não se pode admitir, portanto, que medida provisória, sendo espécie normativa de discursividade reduzida, venha servir de vetor interpretativo.

25 FREITAS, Helena Patrícia. **Eficiência da Jurisdição: necessidade de sua (des)construção para efetivação do modelo constitucional de processo**. Belo Horizonte: Editora D Plácido, 2019, p. 80.

Assim, considerando-se que todo o processo, seja administrativo, legislativo ou jurisdicional, deve observar o modelo constitucional de processo, que tenha como baliza a principiologia constitucional (contraditório, ampla argumentação, imparcialidade e fundamentação racional das decisões) a repercutir em toda e qualquer construção decisória dentro de uma perspectiva democrática.

4. A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E OS SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO DO DIREITO CONTRATUAL

Não obstante o atual momento do direito contratual, em que muito se reflete a respeito da crise por ele enfrentada²⁶, oriunda da massificação das relações, com a proeminência dos contratos de adesão, nos quais há uma imposição do conteúdo negocial, a Lei n. 13. 874/2019, chamada de “Lei da Liberdade Econômica”, direcionou a sua atenção a tal ramo do direito, de maneira relevante.

De fato, ao analisar a abrangência da Lei da Liberdade Econômica, constata-se considerável impacto no âmbito da contratualidade, notadamente naqueles negócios jurídicos paritários, regidos pelo Código Civil, nos quais vigoram a autonomia privada e, por conseguinte, a liberdade de contratar.

É importante destacar que, nos contratos paritários, em regra, as partes devem estar em posição econômico-financeira-social equilibrada, situação em que a Lei da Liberdade Econômica seria plenamente aplicável, nos termos do seu art. 3º, segundo o qual *“são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do país”*.

Em outras palavras, a norma em comento buscou conferir mais efetividade ao pacto celebrado entre os contratantes, com a prevalência das suas cláusulas, em detrimento das normas pré-estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, ressalvadas aquelas de ordem pública.

Sobre a autonomia privada, Daniel Sarmento²⁷ ensina que:

²⁶ A esse respeito, cita-se o seguinte trecho do prefácio do livro de Irineu Strenger: “há alguns anos, a decadência do direito contratual é apregoada num tom fúnebre, que anuncia iminente desenlace. Há, inclusive, quem já tenha lavrado a sua certidão de óbito. Grant Gilmore, em 1974, publicou um livro com título provocador: ‘The Death Of Contract’ (Colombus, Ohio) – onde assinalou a ação demolidora dos novos tempos.” (STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: Editora LTR, 3ª ed., p. 17).

²⁷ SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. (<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada>).

Quando falamos em autonomia privada, o fazemos em sentido amplo. Ela é aqui entendida como a capacidade do sujeito de direito de determinar seu próprio comportamento individual. É importante demarcar esse conceito, pois há autores que falam em autonomia considerada como portadora de algum valor, desde a obediência ao direito natural ou positivo, até a prosperidade econômica. No Direito Privado essa conotação restritiva é a mais frequente. Porém, no sentido em que empregamos a expressão, a autonomia privada envolve tanto aspectos ligados a escolhas existenciais – Com que pessoas mantere relações de amizade e de amor? Como vou conduzir minha vida sexual? Como vou me vestir e manter minha aparência? –, como engloba também dimensão mais prosaica da vida humana, concernente à celebração de contratos e outros negócios jurídicos de caráter patrimonial.

Destarte, o acordo entre os contratantes foi reforçado, especialmente a partir da alteração da redação do art. 113 do Código Civil, que trata da interpretação dos negócios jurídicos em geral, determinando que: “*Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*”

A preocupação do legislador com a liberdade dos contratantes foi tamanha que no §2º do aludido dispositivo legal restou consignado que “*As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei*”. Ademais, de acordo com a novel redação do dispositivo legal²⁸, devem ser levados em consideração, para fins da interpretação do negócio jurídico: a) o comportamento posteriormente adotado pelas partes, em confirmação ao preceito do *venire contra factum proprium*; b) os usos e costumes, bem como as práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; c) a boa-fé entendida sob o seu aspecto objetivo; d) a interpretação mais benéfica ao mero aderente; e) a razoabilidade quanto ao negócios, considerando-se a racionalidade econômica das partes e as informações existentes no mercado quando da sua celebração.

²⁸ Nesse sentido, destaca-se: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

A despeito da importância de preservar a autonomia privada, não se pode olvidar a necessidade de controle de legalidade dos pactos, pelo Estado, sob pena da chancela do abuso de direito, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

No tocante à teoria do abuso de direito, Francisco Amaral²⁹ preleciona que:

O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentro do seu direito a ninguém prejudica (*neminem laedit qui iure suo utitur*). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano.

Caio Mário da Silva Pereira³⁰, por sua vez, esclarece que:

Não se pode, na atualidade, admitir que o indivíduo conduza a utilização de seu direito até o ponto de transformá-lo em causa de prejuízo alheio. Não é que o exercício do direito, feito com toda regularidade, não seja razão de um mal a outrem. Às vezes é, e mesmo com frequência. Não será inócua a ação de cobrança de uma dívida, o protesto de um título cambial, o interdito possessório que desaloja da gleba um ocupante. Em todos esses casos, o exercício do direito, regular, normal, é gerador de um dano, mas nem por isso deixa de ser lícito o comportamento do titular, além de moralmente defensável. Não pode, portanto caracterizar o abuso de direito no fato de seu exercício causar eventualmente um dano ou motivá-lo normalmente, porque o dano pode ser o resultado inevitável do exercício, a tal ponto que este se esvaziaria de conteúdo se a sua utilização tivesse de fazer-se dentro do critério da inocuidade.

Desse modo, impõe-se uma limitação à liberdade de contratar como meio de afastamento do abuso de direito, sendo certo afirmar que “*a liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes.*”³¹

Assim, não se pode olvidar que há uma proteção constitucional à autonomia privada, mediante a sua relativização e por meio da sua ponderação face aos princípios e valores insculpidos na Carta Magna de 1988. Destarte, o contrato deve sofrer mitigações, como meio de acautelar os direitos constitucionais aplicáveis à

29 AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 5 ed.rev.,atual. e aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 550.

30 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol.1. Introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 673.

31 GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 24.

ordem econômica, nos moldes previstos no art. 170 da Constituição da República de 1988, notadamente pela aplicação do princípio da função social da propriedade.

Renata Rapold Mello trata a respeito da função social dos contratos, explicando que *“não se trata de liberdade de contratar, e sim de liberdade contratual, já que é esta que está relacionada com o conteúdo do contrato. O outro erro é que a função social não é razão do contrato, a função social é limite do contrato.”*³²

Inferre-se, pois, que a função social visa a interação do contrato com os valores constitucionais consagrados na Carta Magna de 1988, em especial a justiça social e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Código Civil de 2002, em seu artigo 421, dispôs que *“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”*

Fábio Konder Comparato³³ acrescentou que a função social significa:

[...] um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destinado determinado de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do dominus; o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica.

É importante registrar que *“a função social do contrato tem os mesmos fundamentos dos imperativos constitucionais da função social da propriedade da justiça na ordem econômica.”*³⁴

A respeito do princípio da função social no âmbito dos contratos, Maria Celeste Guimarães³⁵ ressalta:

A novidade da função social do contrato em nosso ordenamento, na verdade, é de cunho meramente prático, porque visa realizar o fim social, já prevalente em normas fundamentais da estrutura jurídica

32 MELLO, Renata Rapold. **A função social dos contratos.** (<http://www.juspodivm.com.br>).

33 COMPARATO, Fábio Konder. *Função social da propriedade dos bens de produção.* São Paulo: Malheiros, p. 71-72.

34 SALOMÃO FILHO, Calixto. *Função social do contrato: primeiras anotações.* São Paulo: Malheiros, p. 24.

35 GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. *A função social dos contratos no Código Civil de 2002 e a função social da empresa: princípios contrapostos ou conciliáveis?* In: **Direito Civil e constitucional: estudos de direito comparado em homenagem à Professora Lúcia Massara.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011, p. 65.

brasileira, notadamente a lei de introdução ao código civil, que em seu art. 5º estabelece esse valor objetivo das regras e do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, no art. 170 da Constituição Federal, que dispõe sobre a função social da propriedade.

Desvirtuando o sistema garantista emergido a partir da Constituição Cidadã, a MP 881/2019 alterou a redação do art. 421 do Código Civil, o qual tratava da função social dos contratos e passou a dispor que: *“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.”* Como se não bastasse, a malfadada Medida Provisória inseriu um parágrafo no dispositivo legal em comento, a fim de indicar que *“Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional”*.

Quando da conversão da Medida Provisória em Lei, o dispositivo legal recebeu nova redação, a saber: *“A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”* Ademais, a norma em comento ganhou um parágrafo único, segundo o qual *“Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”*

A bem da verdade, por meio da alteração legislativa aqui tratada, pretendeu-se um esvaziamento da aplicação da função social aos contratos, passando-se a prever uma *“intervenção mínima”* do Estado nos pactos particulares. Entretanto, como dito, o controle de legalidade dos pactos é forma de coibir o abuso de direito.

Nesse sentido, são valiosas as críticas de Anderson Schreiber³⁶:

A MP n. 881/19 também introduziu no art. 421 um parágrafo único, que estabelece a prevalência de um assim chamado ‘princípio da intervenção mínima do Estado’ e reserva caráter ‘excepcional’ à revisão contratual ‘determinada de forma externa às partes’. Mais uma vez, o equívoco salta aos olhos. Não existe um ‘princípio da intervenção mínima do Estado’; a intervenção do Estado nas relações contratuais de natureza privada é imprescindível, quer para assegurar a força vinculante dos contratos, quer para garantir a incidência das normas jurídicas, inclusive das normas constitucionais, de hierarquia superior à referida medida provisória. A MP n. 881/19 parece ter se deixado se levar aqui por uma certa ideologia que enxerga o Estado como inimigo da liberdade de contratar, quando, na verdade, a presença do Estado – e, por conseguinte, o próprio Direito – afigura-se necessária para assegurar

³⁶ SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 245-246.

o exercício da referida liberdade. No que tange à revisão contratual, também parece ter incorrido a medida provisória nessa falsa dicotomia entre atuação do Estado-juiz e liberdade de contratar, quando, ao contrário, a revisão contratual privilegia o exercício dessa liberdade ao preservar a relação contratual estabelecida livremente entre as partes, ao contrário do que ocorre com a resolução contratual, remédio a que já tem direito todo contratante nas mesmas situações em que a revisão é cabível (v. comentários ao art. 478). Se a intenção da MP foi evitar que revisões judiciais de contratos resultem em alterações excessivas do pacto estabelecido entre as partes, empregou meio inadequado: afirmar que a revisão contratual deve ser excepcional nada diz, porque não altera as hipóteses em que a revisão se aplica, as quais são expressamente delimitadas no próprio Código Civil. O novo parágrafo único, acrescentado pela MP, tampouco indica parâmetros, critérios ou limites à revisão contratual, o que leva a crer, mais uma vez, que a alteração não produzirá qualquer efeito relevante no modo como a revisão contratual é aplicada na prática jurisprudencial brasileira – aplicação que, de resto, já se dá com bastante cautela e parcimônia, sem interferências inusitadas no conteúdo contratual.

Ora, no âmbito dos contratos, as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de um interesse coletivo no sentido de manutenção da boa-fé das relações contratuais, de modo que *“esse tal princípio da intervenção mínima é desconhecido pelos civilistas, sendo mais um argumento retórico e ideológico do que um princípio contratual com efetividade.”*³⁷

Registra-se que, no âmbito do direito civil relativo aos contratos, mesmo após a edição da Lei da Liberdade Econômica, manteve-se o princípio da boa-fé enquanto cláusula geral do contrato, sendo ela um modelo de comportamento a ser seguido entre os contratantes.

Judith Martins-Costa³⁸, ao tratar da boa-fé, aduz que:

Na sua configuração no domínio das obrigações a expressão “boa-fé” indica, primeiramente, um modelo de comportamento, um standard valorativo de concretos comportamentos humanos. Esse standard considera modelar justamente um agir pautado por certos valores socialmente significativos, tais como a solidariedade, a lealdade, a probidade, a cooperação e a consideração aos legítimos interesses alheios, incluindo condutas omissivas sempre que o não-fazer, ou a abstenção, for o meio indicado para concretizar tais

37 TARTUCE, Flávio. **A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil.** (<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI313017,21048-A+lei+da+liberdade+economica+lei+1387419+e+os+seus+principais>).

38 (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé objetiva e o adimplemento das obrigações.** In: Revista Brasileira de Direito Comparado. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2003.)

valores sociais que, mediante o princípio da boa-fé, adquirem entidade jurídica.

Em outras palavras, ante a permanência da boa-fé com *standart* das relações contratuais, constata-se que a repreensão aos comportamentos abusivos não é mera decorrência da norma infraconstitucional, mas uma imposição da Constituição da República quanto à limitação das condutas dos contratantes.

A boa-fé objetiva refere-se a um padrão ético de conduta, durante toda a fase contratual, ou seja, trata-se de um modelo jurídico de comportamento consubstanciado no dever dos contratantes de observarem a lealdade, a transparência e os demais deveres anexos, oriundos do artigo 422 do Código Civil.

Uma vez mais, Judith Martins-Costa³⁹ destaca:

O art. 422 do Código Civil é uma norma legal aberta. Com base no princípio ético que ela acolhe, fundado na lealdade, confiança e probidade, cabe ao juiz estabelecer a conduta que deveria ter sido adotada pelo contratante, naquelas circunstâncias, levando em conta ainda os usos e costumes. Estabelecido esse modelo criado pelo juiz para a situação, cabe confrontá-lo com o comportamento efetivamente realizado. Se houver contrariedade, a conduta é ilícita porque violou a cláusula da boa-fé, assim como veio a ser integrada pela atividade judicial naquela hipótese.

Aliás, outra não é a redação do artigo 187 do Código Civil, a qual preceitua que *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*

A pretensa possibilidade da existência de uma *“intervenção mínima do Estado”* nas relações entre particulares pretende, a bem da verdade, esvaziar os princípios da função social dos contratos e da boa-fé objetiva, os quais buscam a realização de um controle de legalidade dos pactos, como forma de concretização dos valores constitucionais da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, materialmente, no tocante ao direito contratual, a Lei da Liberdade Econômica apresenta manifesta incompatibilidade com os anseios constitucionais da Carta Magna de 1988, eis que busca o esvaziamento dos princípios

39 MARTINS-COSTA, Judith. **Os Campos Normativos da Boa-Fé no Direito Objetivo: As Três Perspectivas do Direito Privado Brasileiro**. In: Revista Estudos de Direito do Consumidor, Centro do Direito do Consumo, Universidade de Coimbra, n. 6, Coimbra, 2004. (<https://www.jmartinscosta.adv.br/publicaes-judith-martins-costa>).

da função social e da boa-fé objetiva, aplicáveis aos contratos celebrados entre particulares, sob o argumento retórico da necessidade de instauração de um ambiente propício ao desenvolvimento econômico.

Pretendeu-se, a bem da verdade, retirar das relações contratuais os valores constitucionais já citados, oriundos das limitações à liberdade de contratar, que reprimem o abuso de direito e a desenfreada maximização de riquezas em prol do mercado e em detrimento dos direitos fundamentais.

5. CONCLUSÃO

Após uma análise do processo constitucional e da normatividade civil da Lei da Liberdade Econômica, é possível afirmar que tal norma padece de vícios processuais e materiais, notadamente se confrontada com a Constituição da República de 1988.

Isso porque, como demonstrado, não se vislumbram as hipóteses de relevância e urgência, as quais constituem requisitos indispensáveis à adoção da Medida Provisória, pelo Poder Executivo. Destarte, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica também padece de vício quanto à sua legitimação, visto que a ausência dos requisitos supramencionados impõe a existência de um debate prévio sobre as garantias de livre mercado inauguradas, por meio de um processo democrático e compatível com o Estado Democrático de Direito, sob pena de chancela da usurpação da competência atribuída pela Carta Magna ao povo.

Mas, não é só. Ante a matriz neoliberal da Lei da Liberdade Econômica, marcada pela liberalização do mercado, é possível constatar que direitos fundamentais, a exemplo de um processo democrático e pautado na ampla discursividade foram suprimidos, na busca por um mercado mais competitivo, maculando o modelo constitucional de processo.

De igual modo, materialmente, a Lei da Liberdade Econômica revela-se conflitante com os princípios e com as cláusulas gerais do Código Civil de 2002, os quais têm escopo na Carta Magna de 1988. De fato, ao prever a possibilidade de interpretação dos contratos pelos próprios contratantes, bem como ao propor uma redução na intervenção do Estado quanto ao controle de legalidade dos pactos particulares, a Lei da Liberdade Econômica esbarrou em diretrizes constitucionais intransponíveis.

Isso porque, o princípio da função social e o princípio da boa-fé objetiva tratam, na verdade, da limitação da liberdade de contratar como meio de coibir o abuso de direito e de salvaguardar os valores constitucionais da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, sob qualquer ângulo que se examine a Lei da Liberdade Econômica, constatar-se-á que, em prol de um mercado competitivo e, sobretudo, pautado na eficiência do Estado, admitiu-se uma norma manifestamente violadora de direitos fundamentais, revelando-se inconstitucionalidades formais e materiais, que merecem reprimendas imperativas.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; LUCENA, Alisson. **MP da liberdade econômica é panaceia para o desmonte do Estado Social.** (<https://www.conjur.com.br/2019-jul-11/opiniao-mp-881-panaceia-desmonte-estado-social>).

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução.** 5 ed. rev., atual. e aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 550.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionale dela giustizia civile: Il modelo costituzionale del processo civile italiano.** 2. ed. Torino: G. Giappichelli, 1997.

AVELÃS NUNES, Antônio José. **O Neoliberalismo não é compatível com a Democracia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do Processo Penal.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Acesso em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf.

BRASIL, IBGE <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?t=resultados>.

BRASIL, Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre Medida Provisória n. 881, 30 de abril de 2019.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.** 4 ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2018.

CATTONI, Marcelo. **Devido Processo Legislativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CLÈVE, CLÈMERSON MERLIN. **Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção**. São Paulo: Malheiros, p. 71-72.

DEL NEGRI, André. **Teoria da Constituição e do Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. Padova: Cedam, 1992.

FREITAS, Helena Patrícia; BARROS, Flaviane de Magalhães. Implicação do neoliberalismo processual nas reformas processuais civis e na formação das decisões (in)eficientes. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 15, n. 22, p. 117-136, jul-dez 2017.

FREITAS, Helena Patrícia. **Eficiência da Jurisdição: necessidade de sua (des)construção para efetivação do modelo constitucional de processo**. Belo Horizonte: Editora D Plácido, 2019, p. 80.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 24.

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. **A função social dos contratos no Código Civil de 2002 e a função social da empresa: princípios contrapostos ou conciliáveis?** *In*: Direito Civil e constitucional: estudos de direito comparado em homenagem à Professora Lúcia Massara. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011, p. 65.

GRECO, Marco Aurélio. **Medidas Provisórias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 9.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 14 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé objetiva e o adimplemento das obrigações**. *In*: Revista Brasileira de Direito Comparado. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os Campos Normativos da Boa-Fé no Direito Objetiva: As Três Perspectivas do Direito Privado Brasileiro**. *In*: Revista Estudos de Direito do Consumidor, Centro do Direito do Consumo, Universidade de Coimbra, n. 6, Coimbra, 2004. (<https://www.jmartinscosta.adv.br/publicaes-judith-martins-costa>).

MELLO, Renata Rapold. **A função social dos contratos**. (<http://www.juspodivm.com.br>).

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol.1. Introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 673.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Função social do contrato: primeiras anotações**. São Paulo: Malheiros, p. 24.

SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. (<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada>).

SCHREIBER, Anderson. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 245-246.

STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: Editora LTR, 3ª ed., p. 17).

TARTUCE, Flávio. **A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil**. (<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI313017,21048A+lei+da+liberdade+economica+lei+1387419+e+os+seus+principais>).